

**POLÍTICA INTERNA DE SELECÇÃO E AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO
DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO
DA CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO SOUSA E BAIXO
TÂMEGA, CRL**

1. Introdução

- 1.1. Ao abrigo e nos termos do n.º 2 do artigo 30.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o presente documento define a Política Interna de Selecção e Avaliação da Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Vale do Sousa e Baixo Tâmega, CRL (doravante CCAM), a qual foi elaborada de acordo com o definido na legislação e regulamentação aplicáveis, designadamente:
- a) O Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola (RJCAM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro;
 - b) O Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de Agosto;
 - c) O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de Outubro (RGICSF);
 - d) O Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro;
 - e) As Orientações da Autoridade Bancária Europeia (EBA) GL44, de 27 de Setembro de 2011, sobre a governação interna das instituições, e EBA/GL/2012/06, de 22 de Novembro de 2012, sobre a avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração e fiscalização e de quem desempenha funções essenciais;
 - f) A Instrução do Banco de Portugal n.º 12/2015, de 17 de Agosto.
- 1.2. A presente Política foi definida em articulação com a Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL (Caixa Central), tendo presente as competências e responsabilidades atribuídas ao Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo (SICAM), bem como as recomendações do Banco de Portugal sobre a matéria, constantes da carta dirigida à Caixa Central, com a referência n.º 688/15/DSPDR, datada de 03/03/2015 e cuja cópia se encontra em anexo.
- 1.3. Para efeitos do princípio da proporcionalidade, referido no n.º 5 do artigo 30.º do RGICSF, a presente Política toma em consideração a natureza, dimensão e complexidade da actividade da CCAM, tendo presente os seguintes elementos reportados a 31/12/2019:
- a) A CCAM do Vale do Sousa e Baixo Tâmega é uma cooperativa de âmbito local, com nove mil e cinquenta e cinco associados, cuja actividade é desenvolvida nos municípios de Penafiel, Baião, Cinfães, Marco de Canaveses, Castelo de Paiva e Santa Maria da Feira.
 - b) A CCAM está localizada numa área geográfica do litoral, numa zona predominantemente rural, com uma densidade populacional de 261,46% e onde predominam como sectores de actividade a construção civil, comércio e serviços e indústria transformadora.
 - c) Na sua área de acção, a CCAM tem uma quota de mercado de crédito de 17,6% e de recursos de 15,4%.
 - d) A CCAM tem dezanove agências, 97 trabalhadores e 63.495 clientes.
 - e) A CCAM tem um capital social mínimo de cinco milhões de euros e realizado (variável) de 31.950.930 euros;

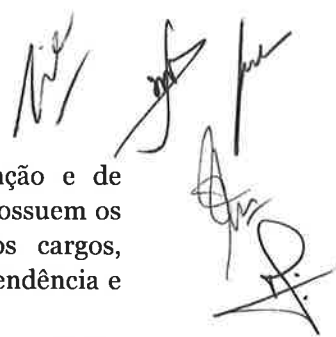
- f) A CCAM detém activos que ascendem a 685,6 milhões de euros, dos quais 25,5% se encontram aplicados em disponibilidade e aplicações na Caixa Central;
- g) A CCAM detém fundos reembolsáveis recebidos do público no montante de 529,6 milhões de euros, que representam 77,3% do seu activo total.

2. Princípios Gerais

- 2.1. O órgão de administração é responsável por assegurar a gestão sã e prudente da CCAM, com vista, em particular, a salvaguardar os fundos que lhe estão confiados e garantir que os rácios de solvabilidade e liquidez são cumpridos em permanência. Em paralelo, o órgão de administração deve, atenta a natureza cooperativa desta CCAM, assegurar que as finalidades específicas associadas ao crédito agrícola são prosseguidas no quadro de uma estratégia que garanta a sua observância no médio e longo prazos e salvede, também nesse âmbito temporal, os interesses dos seus associados, depositantes e demais clientes e contrapartes, bem como dos seus colaboradores. O órgão de administração, para ser eficaz na missão que lhe está confiada, deve combinar a preservação dos valores cooperativos do crédito agrícola com uma gestão de risco adequada própria de uma instituição de crédito.
- 2.2. O órgão de fiscalização desta CCAM deve, por seu turno, vigiar pela observância das regras legais, regulamentares e estatutárias que regem a actividade desta CCAM. Em particular, deve velar, em permanência, pela solidez e eficácia do sistema de governo interno desta CCAM por forma a garantir a sua gestão sã e prudente, fiscalizando as actividades do órgão de administração e a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, tendo em conta as melhores práticas e as recomendações relevantes em matéria de governo interno. De igual modo, fiscaliza o processo de preparação e divulgação da informação financeira, incluindo a regularidade dos livros, registos e documentos contabilísticos.
- 2.3. Tendo presente as responsabilidades referidas nos pontos anteriores, a presente Política valoriza no processo de avaliação dos membros ou candidatos a membros dos órgãos de administração e fiscalização, em complemento aos requisitos estabelecidos na lei, a demonstração de elevados princípios éticos, valores e comportamentos compatíveis com os padrões exigidos às instituições financeiras.
- 2.4. A presente Política de avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização é definida e executada à luz dos princípios da isenção, objectividade, proporcionalidade e uniformidade.
- 2.5. Para assegurar o respeito pelos princípios referidos no ponto anterior, a CCAM segue o Modelo Único de Avaliação (MUA) preparado e aprovado pela Caixa Central, para efeitos da avaliação individual dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e da avaliação colectiva da composição desses órgãos.

3. Responsáveis pela Avaliação da Adequação

- 3.1. A CCAM, através de uma Comissão de Avaliação específica, efectua a avaliação individual da adequação de todos os membros efectivos do seu órgão de administração e dos membros efectivos e suplentes do seu órgão de fiscalização, bem como a avaliação colectiva destes dois órgãos.
- 3.2. Nesse âmbito, verifica:

- 
- a) individualmente, se cada um dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, a eleger, a cooptar ou a designar ou em exercício de funções, possuem os requisitos de adequação necessários para o exercício dos respectivos cargos, designadamente em termos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade;
- b) colectivamente, se cada um dos órgãos, considerada a sua composição como um todo, respeita a diversidade de género e reúne qualificação profissional, independência e disponibilidade suficiente para cumprir as respectivas funções legais e estatutárias em todas as áreas relevantes da sua actuação.
- 3.3. Para efeitos da verificação referida no ponto anterior, a Comissão de Avaliação deve respeitar o disposto na lei, na presente Política e no Manual Único de Avaliação, fazendo uso da documentação que deste consta, mormente:
- a) dos Descritivos de Função inerentes ao exercício dos cargos de membro dos órgãos de administração (presidente executivo ou não executivo, membro executivo e membro não executivo) e de fiscalização (presidente, vogais e suplentes);
- b) do Guião de Entrevista, se aplicável;
- c) do modelo padronizado para a elaboração dos relatórios sobre a adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização.

4. Comissão de Avaliação

- 4.1. A Comissão de Avaliação é composta por três membros independentes, um designado pela Caixa Central e os demais dois, designados pelo órgão de administração, de entre os associados da CCAM que, com mérito reconhecido e competências e disponibilidade para o exercício da função, não sejam:
- a) titulares de cargo social na CCAM ou sejam seus trabalhadores ou prestadores de serviços;
- b) parentes ou afins em primeiro grau ou no segundo grau da linha colateral de membro do órgão de administração ou fiscalização ou de trabalhador da CCAM;
- c) associados que dependam da CCAM em matéria de manutenção e/ou concessão de crédito.
- 4.2. A substituição do membro da Comissão de Avaliação designado pela Caixa Central compete exclusivamente a esta, sendo que a substituição de qualquer um dos dois membros da Comissão de Avaliação designados pelo órgão de administração é efectuada por este, depois de obtida a autorização prévia da Caixa Central e recorrendo aos mesmos critérios de escolha definidos no ponto 4.1..
- 4.3. O exercício de funções dos membros da Comissão de Avaliação inicia-se na data em que estejam designados todos os seus membros nos termos do 4.1. supra e cessa decorridos três anos sobre essa data, podendo essa sua designação ser renovada uma única vez.
- 4.4. Os membros da Comissão de Avaliação asseguram, através de um processo de auto-avaliação, que cumprem os requisitos legalmente definidos em termos de idoneidade e independência, os quais se revelam necessários para proceder a uma avaliação isenta e imparcial da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como da composição destes órgãos como um todo, informando de imediato o órgão de administração da CCAM ou a Caixa Central, consoante tenham sido designados por aquele ou por esta, se considerarem incumprido algum desses requisitos, devendo ser de imediato promovida a sua substituição, nos termos do ponto 4.2., caso tal falta de adequação não seja sanável.

5. Política de Avaliação

- 5.1. Na avaliação dos membros ou candidatos a membros dos órgãos de administração e de fiscalização, é verificado em especial o cumprimento dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade previstos na lei e descritos no Anexo II e que integra a presente Política.
- 5.2. Em complemento aos requisitos referidos no número anterior, é particularmente valorizada no processo de avaliação a demonstração pelo avaliado de elevados princípios éticos, valores e comportamentos compatíveis com os padrões exigidos às instituições financeiras, a sua cultura de risco, bem como a sua capacidade para exercer um juízo crítico ponderado e construtivo e não influenciado por terceiros.
- 5.3. A avaliação colectiva dos órgãos de administração e fiscalização da CCAM visa verificar se o próprio órgão, considerando a sua composição, respeita a diversidade de géneros, reúne qualificação profissional, tendo em consideração a diversidade de qualificações e competências necessárias, os conhecimentos e a experiência, bem como disponibilidade suficiente para cumprir as respectivas funções legais e estatutárias em todas as áreas relevantes da sua actuação.
- 5.4. Nesta verificação a Comissão de Avaliação deve seguir a metodologia do Modelo Único de Avaliação referido no ponto 2.5, incluindo as diligências que se vierem a justificar no quadro dessa metodologia (e.g. reuniões presenciais com candidatos, pedido de esclarecimentos suplementares).
- 5.5. No final do processo de avaliação, a Comissão de Avaliação elaborará o Relatório de Avaliação Individual de cada um dos membros efectivos do órgão de administração e de cada um dos membros efectivos e suplentes do órgão de fiscalização e o Relatório de Avaliação Colectiva do órgão de administração e do órgão de fiscalização, conforme previsto no n.º 7 do artigo 30.º-A do RGICSF e para efeitos de instrução do requerimento de autorização dirigido ao Banco de Portugal nos termos do n.º 9 desse preceito.
- 5.6. Igualmente, no final desse processo, compete à Comissão de Avaliação elaborar o preenchimento da matriz que constitui o Anexo II à Instrução do Banco de Portugal n.º 12/2015, para cada um dos órgãos.

6. Procedimentos de Avaliação Inicial

- 6.1. A avaliação prévia dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, quer individual, quer colectiva, realiza-se sempre que seja efectuada uma eleição para qualquer um daqueles órgãos, ou que haja uma cooptação e/ou designação de membro efectivo do órgão de administração.
- 6.2. Para efeitos do referido no ponto anterior, o avaliado terá de proceder à entrega de:
 - a) declaração de aceitação do cargo;
 - b) declaração Escrita com todas as informações consideradas relevantes e necessárias para proceder à avaliação da sua adequação, elaborada nos termos do modelo que constitui o Anexo I à presente Política;

- c) *curriculum vitae* completo e actualizado, contende todos os elementos a que se refere o artigo 3.º da Instrução do Banco de Portugal nº 12/2005, acompanhado dos certificados que comprovem as habilitações nele indicadas;
 - d) todos os documentos comprovativos das informações prestadas na Declaração Escrita e que se encontram identificados no Anexo I, bem como todas as declarações e demais documentos previstos na legislação e regulamentação aplicável, tais como o certificado de registo criminal, certidão emitida pela Segurança Social sobre a situação contributiva, certidão emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira sobre a situação tributária e, quando aplicável, certificados de registo junto da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ou de Autoridades de Supervisão da União Europeia;
 - e) questionário sobre idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade que constitui o Anexo I da Instrução do Banco de Portugal nº 12/2015.
- 6.3. A documentação a que se refere o número anterior será, em sede de processo eleitoral, entregue ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral que verifica se a mesma contém insuficiências ou irregularidades e se estas são susceptíveis de ser supridas. Sendo esse o caso e sem prejuízo do disposto no Regulamento Eleitoral, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral notifica o(s) interessado(s) para a(s) suprir(em), no prazo máximo de dois dias.
- 6.4. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral verifica igualmente se existem inelegibilidades ou incompatibilidades, nos termos do artigo 23º do RJCAM e do artigo 22º dos Estatutos da CCAM, e, existindo, procede em conformidade.
- 6.5. Não tendo sido detectadas inelegibilidades ou incompatibilidades, nem quaisquer insuficiências ou irregularidades ou constatando-se que as mesmas são insusceptíveis de ser supridas, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral remete, de imediato, à Comissão de Avaliação a documentação relativa aos candidatos aos órgãos de administração e fiscalização para avaliação da adequação individual de cada membro, efectivo ou suplente, e dos órgãos como um todo.
- 6.6. Caso a Comissão de Avaliação venha a concluir no Relatório de Avaliação que uma ou mais pessoas avaliadas não são adequadas a desempenhar os cargos a que se candidatam, procederá de uma das seguintes formas:
- a) Se a falta de adequação afectar candidatos individuais e for suprível, notificará o(s) interessado(s) e o representante da candidatura para, no prazo máximo de dois dias, demonstrarem a sanção da falta detectada ou, querendo, apresentar novo(s) candidato(s), sob pena da lista ser rejeitada;
 - b) Se a falta de adequação for detectada em sede de avaliação colectiva dos órgãos de administração e fiscalização ou, respeitando a candidato individual não for susceptível de ser suprível, notificará o(s) interessado(s) e o representante da candidatura para, no prazo máximo de dois dias, recomponem o(s) órgão(s) em conformidade ou substituírem a(s) pessoa(s) afectada(s) consoante os casos, sob pena da lista ser rejeitada.
- 6.7. Assegurados os procedimentos referidos no ponto anterior, a Comissão de Avaliação, procede à reanálise da falta detectada e elabora novo(s) relatório(s) individual(ais) e/ou colectivo(s), se necessário.
- 6.8. Em qualquer caso, a Comissão de Avaliação elabora e remete, com a brevidade possível e no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da data da recepção da documentação, o(s)

relatório(s) de avaliação definitivo(s) ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral para que ele os divulgue aos Associados da CCAM no âmbito das informações preparatórias da Assembleia Geral Electiva, em conjunto com as Declarações Escritas apresentadas.

- 6.9. Nesse mesmo prazo, a Comissão de Avaliação enviará cópia desses mesmos relatórios para a Caixa Central, em conjunto com cópias dos *Curriculum Vitae*, a(s) Declaração(ões) Escrita(s), os documentos comprovativos, o Questionário(s) sobre Idoneidade, Qualificação Profissional, Independência e Disponibilidade que constituem o Anexo I da Instrução do Banco de Portugal nº 12/2015 e procederá à entrega dos originais de toda a documentação que lhe haja sido fornecida por cada um dos Candidatos e pela Candidatura ao órgão de administração da CCAM.
- 6.10. Em sede de cooptação e/ou designação, aplicar-se-á o disposto nos números anteriores com as devidas adaptações, cabendo designadamente à Comissão de Avaliação efectuar o saneamento de toda a documentação entregue e verificar se existem inelegibilidades e/ou incompatibilidade que impossibilitem a cooptação ou designação.

7. Procedimentos de Reavaliação

- 7.1. A avaliação individual dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como a avaliação colectiva de cada um destes órgãos, é igualmente realizada no decurso dos respectivos mandatos:
- a) sempre que um ou mais factos supervenientes suscitarem a necessidade de uma reavaliação da sua adequação, por aqueles factos serem susceptíveis de determinar o não preenchimento de um dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade exigidos; e
 - b) pelo menos uma vez durante o mandato e independentemente da verificação dos factos previstos na alínea anterior.
- 7.2. Para efeitos da reavaliação, a Comissão de Avaliação dirige comunicação escrita a todos os membros efectivos dos órgãos de administração e fiscalização, solicitando-lhes que confirmem a informação transmitida aquando da sua avaliação prévia e que remetam à Comissão de Avaliação novos elementos relativamente às matérias que careçam de actualização, incluindo os códigos actualizados das certidões permanentes das entidades onde exerçam cargos.
- 7.3. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização da CCAM ficam obrigados a notificar a CCAM, no prazo máximo de 2 dias, de qualquer mudança material na sua situação profissional ou pessoal susceptível de afectar o cumprimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo conforme estabelecidos na presente Política. Esta comunicação deve ser dirigida à Comissão de Avaliação, para a morada da sede da CCAM ou remetida por correio electrónico para a respectiva caixa de correio institucional.
- 7.4. Sem prejuízo da obrigação de comunicação imediata prevista no n.º 1 do artigo 32.º do RGICSF, sempre que um ou mais factos supervenientes suscitarem a necessidade de uma reavaliação da adequação de um membro efectivo do órgão de administração ou de um membro efectivo ou suplente do órgão de fiscalização, por aqueles factos serem susceptíveis de determinar o não preenchimento de um dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade exigidos para determinar a capacidade dessa pessoa assegurar, em permanência, garantias de gestão sã e prudente da CCAM, qualquer membro da Comissão de Avaliação convoca, assim que possível, os restantes para a

realização de uma reunião que terá por objectivo proceder à reavaliação da adequação individual desse membro e à reavaliação colectiva do respectivo órgão que integra.

- 7.5. Considera-se facto superveniente tanto os factos ocorridos posteriormente à avaliação da adequação realizada pela Comissão de Avaliação, como os factos anteriores de que só haja conhecimento depois desta.
- 7.6. A reunião referida no ponto anterior deve realizar-se com a brevidade possível a contar da data do conhecimento do(s) facto(s) superveniente(s), e o relatório que encerra a reavaliação nela efectuada deverá estar concluído no prazo máximo de trinta dias a contar da data da reunião e ser disponibilizado, de imediato, à Caixa Central e ao Banco de Portugal.
- 7.7. Caso a Comissão de Avaliação venha a concluir no relatório de reavaliação que o membro reavaliado, ou o órgão no seu conjunto, não reúne um ou mais requisitos dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade exigidos, são propostas ao Banco de Portugal, sempre que possível, medidas com vista à sanação, nos termos do n.º 4 do artigo 32.º do RGICSF, da falta de requisitos detectada.
- 7.8. Caso o Banco de Portugal determine a adopção de alguma das medidas previstas nesse preceito, a Comissão de Avaliação acompanha a execução dessas medidas, elaborando relatório interno para o efeito.
- 7.9. Sempre que verifique não ser possível implementar qualquer medida para efeitos do artigo 32.º, n.º 4 do RGICSF, ou não ter sido executada qualquer uma dessas medidas no prazo fixado pelo Banco de Portugal, a Comissão de Avaliação comunica à Caixa Central e ao Banco de Portugal a situação para efeitos do artigo 70.º, n.º 4 do RGICSF.
- 7.10. Informada que seja do cancelamento do registo, a CCAM promoverá o registo da cessação de funções do referido membro na Conservatória do Registo Comercial e iniciará diligências para o substituir pelas formas estatutárias e legalmente previstas.
- 7.11. Qualquer membro dos órgãos sociais da CCAM poderá igualmente solicitar à Comissão de Avaliação que se pronuncie sobre eventuais factos que no seu entender suscitem a necessidade de uma reavaliação da adequação nos termos da presente Política.
- 7.12. Deverá ainda, durante todo o mandato, aferir-se da existência de situações susceptíveis de gerar inelegibilidades, bem como incompatibilidades, nos termos do artigo 23.º, n.º 3 do RJCAM e do artigo 22.º dos Estatutos da CCAM e sem prejuízo do papel conferido à Comissão de Avaliação, que poderá sinalizar tais situações aos órgãos sociais legalmente competentes.

8. Prevenção Específica de Conflitos de Interesses

- 8.1. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização devem respeitar o instituído na Política de Prevenção de Conflitos de Interesses do Grupo Crédito Agrícola e evitar qualquer situação susceptível de originar conflitos de interesses, considerando-se para este efeito, que, nomeadamente, existe conflito de interesses sempre que os membros tenham interesses privados ou pessoais que possam influenciar o desempenho objectivo e imparcial das respectivas funções. Por interesses privados ou pessoais de um membro dos órgãos de administração ou de fiscalização entende-se qualquer potencial vantagem para o próprio, para os seus ascendentes e/ou para os seus descendentes.
- 8.2. Sem prejuízo das normas legais e regulamentares aplicáveis, nenhum membro dos órgãos de administração ou fiscalização pode deliberar ou pronunciar-se sobre quaisquer assuntos

respeitantes a sociedades comerciais ou outras entidades nas quais desempenhe cargos ou detenha interesses económicos ou a pessoas singulares com as quais esteja especialmente relacionado.

- 8.3. Tendo presente o referido no ponto anterior e as situações previstas no nº 2 do artigo 23.º do RJCAM, sempre que um membro dos órgãos de administração ou fiscalização, no exercício das suas funções, seja chamado a participar em processo de decisão de questão, designadamente em matéria de aquisição de bens e serviços e admissão de novos colaboradores, em cujo tratamento ou resultado tenha um interesse pessoal deve informar imediatamente os restantes membros do órgão que integra.
- 8.4. Os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização devem informar os restantes membros do órgão que integram caso estejam sujeitos a uma influência indevida de outras pessoas ou entidades.
- 8.5. O desempenho de funções docentes ou de actividades científicas ou de outra natureza, em conformidade com as normas legais aplicáveis, por um membro do órgão de administração e/ou de fiscalização não pode afectar e/ou interferir com as suas obrigações enquanto titular de cargo social ou gerar conflitos de interesses. O exercício dessas funções e/ou actividades deve ser precedido de comunicação à Comissão de Avaliação e de autorização da Caixa Central, com vista à verificação da existência de conflito de interesses ou de eventuais incompatibilidades.

9. Acumulação de Cargos

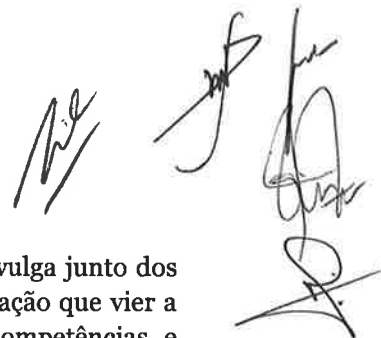
- 9.1. Pelo menos dois membros executivos do órgão de administração exercem as funções na CCAM a tempo inteiro.
- 9.2. Sem prejuízo do disposto no ponto seguinte, os membros não executivos dos órgãos de administração e os membros do órgão de fiscalização da CCAM não podem acumular mais do que um cargo executivo com dois não executivos, ou quatro cargos não executivos, excluindo-se deste limite os cargos desempenhados em entidades que tenham por objecto principal o exercício de actividade de natureza não comercial.
- 9.3. A Comissão de Avaliação verifica se a acumulação de funções referida no ponto anterior é susceptível de prejudicar o exercício das funções de membros do órgão de administração ou de membro do órgão de fiscalização da CCAM, nomeadamente por existirem riscos graves de conflitos de interesses ou por de tal facto resultar falta de disponibilidade para o exercício do cargo.

10. Diversidade de Géneros

- 10.1. Tendo presente o objectivo de promover a diversidade de género no seio dos órgãos de administração e fiscalização é promovida a adopção das seguintes medidas:
 - a) captação de associados do género sub-representado;
 - b) inclusão nas listas candidatas de, pelo menos, um elemento do género sub-representado em qualquer um dos supra referidos órgãos.
- 10.2. O Presidente da Assembleia e a Comissão de Avaliação verificam o cumprimento dos objectivos referidos no ponto anterior.

11. Formação Profissional

- 11.1. Considerando que o SICAM dispõe de um Centro de Formação, a CCAM divulga junto dos membros dos órgãos de administração e fiscalização o plano anual de formação que vier a ser apresentado pelo referido Centro para efeitos de actualização de competências e incremento de formação de base, incentivando à participação daqueles que demonstrem necessidades específicas em determinadas matérias.

Handwritten signatures in black ink, located in the top right corner of the page. There are three distinct signatures, each appearing to be a stylized name or set of initials.

ANEXO I

DECLARAÇÃO

Eu [nome do candidato], candidato a membro [efectivo] [suplente] do [nome do órgão] da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de [...], CRL (CCAM), declaro, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 30.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que reúno todos os requisitos de idoneidade, independência, qualificação profissional e disponibilidade, necessários para assegurar, em permanência, uma gestão sã e prudente da referida CCAM, tendo em vista, de modo particular, a salvaguarda dos interesses dos respectivos associados, depositantes e demais clientes, investidores e demais credores, bem como dos seus colaboradores.

Nenhum facto ou circunstância, quer a nível pessoal quer a nível profissional, me impede de desempenhar o cargo a que me candidato de acordo com a exigência que lhe é devida, comprometendo-me a comunicar imediatamente à CCAM quaisquer factos supervenientes à minha eleição/cooptação/designação ou à autorização que ponham em causa a presente declaração.

Em anexo junto os elementos previstos para efeitos de verificação da adequação em sede de avaliação, com vista à obtenção de autorização para o exercício de funções, incluindo as que forem exigíveis no âmbito do processo de autorização junto do Banco de Portugal.

Mais declaro que, em consequência desta minha livre candidatura ao aludido cargo, dispenso a CCAM e a Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL (doravante designada abreviadamente por Caixa Central) dos seus respectivos deveres de segredo bancário, para efeitos de aferir da minha elegibilidade, nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 22 dos Estatutos da CCAM e no n.º 1 do Artigo 23º do RJCAM, bem como autorizo a CCAM e a Caixa Central a realizar as diligências que considerem necessárias à cabal confirmação das informações prestadas, mormente junto de quaisquer entidades competentes, em particular junto do Banco de Portugal, da Autoridade de Supervisão de Seguros e de Fundos de Pensões e da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, podendo aceder à central de responsabilidades de crédito (CRC) do Banco de Portugal ou a quaisquer outros registos e bases de dados privados, públicos, oficiais e/ou de natureza análoga, para efeitos de avaliação da minha adequação em sede de idoneidade para o exercício do cargo, nos termos e para os efeitos do disposto no Artigo 30º-D do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

_____ (local), _____ (data)

(assinatura)

Anexos:

xxxxxxxxxx

xxxxxxxxxx

xxxxxxxxxx

ANEXO II

REQUISITOS DE ADEQUAÇÃO EXIGIDOS

1. Idoneidade

- 1.1. Na avaliação da idoneidade a Comissão de Avaliação tem em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios, profissionais ou pessoais, ou exerce a profissão, em especial nos aspectos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou a sua tendência para cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos compatíveis com a preservação da confiança do mercado, tomando em consideração todas as circunstâncias que permitam avaliar o comportamento profissional para as funções em causa.
- 1.2. Serão considerados os seguintes elementos:
 - a) Os Descritivos de Função que integram o MUA;
 - b) A informação profissional prestada no Curriculum Vitae, na Declaração que constitui o Anexo I da presente Política, no Questionário sobre Qualificação Profissional, Idoneidade e Disponibilidade do MUA e no Questionário sobre Idoneidade, Qualificação Profissional, Independência e Disponibilidade que constitui o Anexo I da Instrução do Banco de Portugal nº 12/2015;
 - c) As informações obtidas junto da CRC do Banco de Portugal, do Profile e da D&B e demais elementos e informações fidedignas que estejam e sejam carreadas para o processo de avaliação de adequação;
 - d) A entrevista a realizar com o candidato, sempre que se revele necessária;
 - e) As características mais salientes do comportamento do avaliado; e
 - f) O contexto em que as decisões do avaliado foram tomadas.
- 1.3. Sempre que a Comissão de Avaliação não considere os elementos supra elencados suficientes para proceder à avaliação da idoneidade do candidato, procede a averiguações e diligências complementares, em conformidade com o previsto no Modelo Único de Avaliação.
- 1.4. Na apreciação individual do candidato, a Comissão de Avaliação tem em conta, pelo menos, as seguintes circunstâncias, consoante a sua gravidade:
 - a) Indícios de que o avaliado não agiu de forma transparente ou cooperante nas suas relações com a própria CCAM, a Caixa Central ou com quaisquer autoridades de supervisão ou regulação nacionais ou estrangeiras, nomeadamente desobedecendo às instruções e/ou normativos por estas emanados, incluindo os a que se refere o artigo 75.º do RJCAM;
 - b) A recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma actividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública;
 - c) As razões que motivaram um despedimento, a cessação de um vínculo ou destituição de um cargo que exija uma especial relação de confiança;
 - d) A proibição, por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções;
 - e) A inclusão de menções de incumprimento na central de responsabilidades de crédito ou em quaisquer outros registos de natureza análoga, por parte da autoridade competente

- para o efeito, bem como qualquer situação de mora e/ou incumprimento para com a CCAM ou outros membros do SICAM ou do Grupo Crédito Agrícola;
- f) Os resultados obtidos, do ponto de vista financeiro ou empresarial, por entidades geridas pelo avaliado ou em que este tenha sido ou seja titular de uma participação qualificada, tendo especialmente em conta quaisquer processos de recuperação, insolvência ou liquidação, e a forma como contribuiu para a situação que conduziu a tais processos;
 - g) A insolvência pessoal, independentemente da sua qualificação;
 - h) O registo de acções cíveis, processos administrativos ou processos criminais, bem como quaisquer outras circunstâncias que, atento o caso concreto, possam ter um impacto significativo sobre a solidez financeira do avaliado;
 - i) O histórico de aplicação de medidas de intervenção da Caixa Central a CCAM em que o avaliado desempenhasse cargo nos órgãos de administração ou de fiscalização, incluindo a eventual suspensão do interessado ao abrigo do artigo 77.º-A do RJCAM;
- 1.5. No seu juízo valorativo, a Comissão de Avaliação deve ter em consideração, à luz das finalidades preventivas subjacente ao cumprimento do requisito de idoneidade, além dos factos enunciados no ponto anterior, toda e qualquer circunstância cujo conhecimento lhe seja acessível e que, pela gravidade, frequência ou quaisquer outras características atendíveis, permitam formar um juízo de prognose sobre as garantias que a pessoa em causa oferece em relação a uma gestão sã e prudente da CCAM.
- 1.6. Para efeitos do referido no ponto anterior, a Comissão de Avaliação deve tomar em consideração as seguintes situações, consoante a sua gravidade:
- a) A insolvência, independentemente da sua qualificação, declarada em Portugal ou no estrangeiro, do avaliado ou de empresa por si dominada ou de que tenha sido administrador, director ou gerente, de direito ou de facto, ou membro do órgão de fiscalização;
 - b) A acusação, a pronúncia ou a condenação, em Portugal ou no estrangeiro, por crimes contra o património, crimes de falsificação e falsidade, crimes contra a realização da justiça, crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes fiscais, crimes especificamente relacionados com o exercício de actividades financeiras e seguradoras e com a utilização de meios de pagamento e, ainda, crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais;
 - c) A acusação ou a condenação, em Portugal ou no estrangeiro, por infracções das normas que regem a actividade das instituições de crédito, das sociedades financeiras e das sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como das normas que regem o mercado de valores mobiliários e a actividade seguradora ou resseguradora, incluindo a mediação de seguros ou resseguros;
 - d) Infracções de regras disciplinares, deontológicas ou de conduta profissional, no âmbito de actividades profissionais reguladas;
 - e) Factos que tenham determinado a destituição judicial ou a confirmação judicial de destituição por justa causa do avaliado enquanto membro dos órgãos de administração ou fiscalização de qualquer sociedade comercial;
 - f) Factos praticados na qualidade de administrador, director ou gerente de qualquer sociedade comercial que tenham determinado a condenação por danos causados à sociedade, a sócios, a credores sociais ou a terceiros;
 - g) Qualquer outra circunstância que seja do conhecimento da Comissão de Avaliação e que, pela gravidade, frequência ou quaisquer outras características atendíveis, permita fundar um juízo de prognose sobre as garantias que o avaliado oferece em relação a uma gestão sã e prudente da instituição de crédito.

- 1.7. A condenção, ainda que definitiva, por factos ilícitos de natureza criminal, contraordenacional ou outra não tem como efeito necessário a perda de idoneidade para o exercício de funções como membro dos órgãos de administração e fiscalização, devendo a sua relevância ser ponderada, entre outros factores, em função da natureza do ilícito cometido e da sua conexão com a actividade financeira, do seu carácter ocasional ou reiterado e do nível de envolvimento pessoal do avaliado e, quando aplicável, do benefício obtido por este ou por pessoas com ele directamente relacionadas e do prejuízo causado à CCAM, aos seus clientes, aos seus credores, ao SICAM ou ao sistema financeiro em geral e, ainda, da eventual violação de deveres relativos à supervisão do Banco de Portugal.

2. Qualificação Profissional

- 2.1. A Comissão de Avaliação verifica que o avaliado possui as competências e qualificações necessárias para o exercício do cargo, tendo em conta quer as habilitações académicas e os cursos de formação especializada, quer a experiência profissional adquirida em cargos anteriores. Tais competências e qualificações devem possuir relevância suficiente para permitir que o avaliado consiga compreender o funcionamento e a actividade da CCAM, avaliar os riscos a que a mesma se encontra exposta e analisar criticamente as decisões tomadas pelos outros membros que integram o órgão.
- 2.2. Na avaliação das habilitações académicas, a Comissão de Avaliação dá especial atenção à natureza e ao conteúdo dos cursos académicos ou dos cursos de formação especializados e à sua relação com serviços bancários e financeiros ou outros domínios pertinentes, assumindo, para este efeito, especial relevância os cursos nos domínios da banca e das finanças, da economia, do direito, da administração, da regulamentação financeira e dos métodos quantitativos.
- 2.3. Sem prejuízo do referido no ponto anterior, o órgão de fiscalização deve incluir pelo menos um membro com curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria e contabilidade.
- 2.4. O candidato a membro executivo do órgão de administração da CCAM tem de possuir experiência profissional suficiente, exercida num cargo de gestão, que verifique as condições cumulativas seguintes:
- a) Tenha sido exercida durante um período suficientemente longo, não inferior a cinco anos, podendo ser igualmente atendidos e valorados os cargos de gestão exercidos a curto prazo ou temporários, se, no seu conjunto, forem considerados suficientes para pressupor uma experiência relevante e de longa duração;
 - b) Tenha implicado a assunção de níveis de responsabilidade que estejam em consonância com as características, a complexidade e a dimensão da CCAM, bem como com os riscos associados à actividade por esta desenvolvida.
- 2.5. Se o candidato se propuser a ser reconduzido no cargo, a Comissão de Avaliação pondera prevalentemente o desempenho das funções no mandato anterior.
- 2.6. O candidato a membro não executivo do órgão de administração ou ao órgão de fiscalização da CCAM tem de possuir experiência profissional suficiente que lhe permita:
- a) Compreender o funcionamento e a actividade da CCAM, assim como avaliar os riscos a que esta está exposta;
 - b) Analisar criticamente as decisões tomadas; e

- c) Fiscalizar eficazmente o exercício das funções do(s) membro(s) executivo(s).
- 2.7. Para efeitos do ponto anterior, a experiência pode ter sido adquirida no exercício de cargos académicos, administrativos ou outros, bem como através da gestão, fiscalização ou controlo de instituições financeiras ou outras cooperativas ou sociedades.
- 2.8. No caso dos membros do órgão de fiscalização, a Comissão de Avaliação verifica igualmente o cumprimento do disposto no artigo 414^o do Código das Sociedades Comerciais.
- 2.9. Sem prejuízo da avaliação individual, os órgãos de administração e fiscalização devem dispor, em termos colectivos, de conhecimentos, competências e experiência adequados.
- 2.10. Na avaliação da experiência profissional do avaliado, a Comissão de Avaliação terá em consideração:
- a) Os cargos desempenhados e o respectivo âmbito de competências, poderes de decisão e nível de responsabilidades;
 - b) A duração dos cargos desempenhados;
 - c) A natureza, dimensão e complexidade das actividades das entidades onde os cargos foram exercidos, incluindo a sua estrutura organizacional e o número de subordinados que teve sob a sua responsabilidade;
 - d) As competências e os conhecimentos adquiridos e demonstrados pela conduta profissional do avaliado, designadamente no que se refere ao funcionamento e actividade de uma instituição de crédito e a compreensão dos riscos a que a mesma está exposta;
 - e) A experiência prática nos seguintes domínios:
 - Mercados financeiros;
 - Disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade desenvolvida por uma instituição de crédito;
 - Planeamento estratégico, compreensão da estratégia comercial ou plano de negócios de uma instituição de crédito e da sua realização;
 - Gestão dos riscos (identificação, avaliação, monitorização, controlo e mitigação dos principais tipos de risco de uma instituição de crédito, incluindo as responsabilidades do membro);
 - Avaliação da eficácia dos mecanismos de uma instituição de crédito, criação de uma governação, fiscalização e controlos eficazes; e
 - Interpretação da informação financeira de uma instituição de crédito, identificação das questões-chave com base nessa informação e controlos e medidas apropriadas.
 - f) Os resultados obtidos nos cargos desempenhados.
- 2.11. Na avaliação colectiva dos órgãos de administração e fiscalização será valorizada a necessidade de assegurar a diversidade de qualificações e competências, considerando-se no mínimo essencial a existência no seio do órgão de administração de qualificações e competências em alguma das seguintes áreas: banca e finanças, economia, direito, administração, regulamentação financeira e métodos quantitativos

3. Independência

- 3.1. A Comissão de Avaliação verifica se existem situações susceptíveis de afectar a independência do avaliado no exercício das suas funções, por força de influência indevida de outras pessoas ou entidades, designadamente em resultado de:

- a) Cargos que o avaliado exerça ou tenha exercido na CCAM ou noutra instituição de crédito pertencente ou não ao SICAM, bem como em sociedades pertencentes ou não ao Grupo Crédito Agrícola;
- b) Relações de parentesco ou análogas, bem como relações profissionais ou de natureza económica que o avaliado mantenha com outros membros dos órgãos de administração ou fiscalização ou com titular de função essencial da CCAM.

3.2. No que respeita ao órgão de fiscalização, a Comissão de Avaliação verifica se este integra uma maioria de membros independentes, na acepção do n.º 5 do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais, considerando-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na CCAM nem se encontre em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:

- a) Ser titular ou actuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da sociedade; e
- b) Ter sido reeleita por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.

4. Disponibilidade

4.1. A Comissão de Avaliação verifica a capacidade do avaliado para dedicar tempo suficiente às funções que desempenha ou se propõe desempenhar, tendo presente designadamente o seguinte:

- a) As exigências particulares do cargo;
- b) A natureza do cargo; e
- c) A natureza, escala e complexidade da actividade da CCAM.

4.2. O requisito de disponibilidade será igualmente avaliado em termos colectivos, tendo em conta a composição dos órgãos de administração e de fiscalização da CCAM.

